



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0050930-88.2013.815.2001 — 11ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB nº 8.463) e Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB nº 13.040)

Apelado : João Beltrão de Araújo

Advogado : Afro Rocha de Carvalho (OAB/PB nº 13.623)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PLANO DE SAÚDE — NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO — RECUSA INJUSTIFICADA — INDICAÇÃO MÉDICA — AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO — DANOS MATERIAIS COMPROVADOS — CONFIGURADO O ABALO MORAL — VALOR ADEQUADO E EM HARMONIA COM QUANTIAS FIXADAS EM SITUAÇÕES SIMILARES — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “Negativa de cobertura, ao argumento de inexistência de previsão no rol de procedimentos da resolução normativa da agência nacional de saúde. Irrelevância. Catálogo meramente exemplificativo dos procedimentos básicos a serem cobertos. Ausência de exclusão expressa no contrato. tratamento prescrito por médico especialista. contrato que pode estabelecer as doenças cobertas, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser realizado pelo paciente, principalmente. Recusa ilegítima.(...) prejuízos que extrapolaram a órbita do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual” (TJPR; ApCiv 1467357-9; Curitiba; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; Julg. 10/03/2016; DJPR 29/03/2016; Pág. 197)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos
acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra a sentença de fls. 73/77, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **João Beltrão de Araújo**, julgando procedente o pedido, para condenar a promovida a restituir, de forma simples, os valores despendidos pelo autor, no importe de R\$ 5.310,00 (cinco mil trezentos e dez reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tudo com juros e correção monetária.

A apelante, em suas razões de fls. 104/112, assegura inexistir cobertura contratual para o procedimento solicitado, dessa forma, incabível a condenação em indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 119/128.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 134/138, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

O promovente, ora apelado, assegurou ser titular do plano de saúde ofertado pela parte promovida/apelante desde 1993, de modo que, no dia 23/07/2013, em decorrência de úlcera estrangulada, foi internado no Hospital São Francisco, na cidade de Patos-PB, sendo solicitada sua transferência ao nosocômio de João Pessoa-PB, devido ao risco de morte do paciente, pois é diabético e safenado.

Sustentou que a promovida/apelante negou a liberação de ambulância para a transferência, mas seus familiares conseguiram uma UTI móvel do SAMU, cedida pela prefeitura de Patos-PB. Ao chegar em Campina Grande, alegou que teve uma hemorragia, ficando internado na referida cidade do dia 24/07/13 a 25/07/13. Ao solicitar o transporte para João Pessoa, mais uma vez não obteve êxito em seu pedido perante a seguradora, tendo o mesmo que arcar com as despesas de locomoção, através de ambulância, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Ao ser internado no Hospital Samaritano, alegou que a ora apelante negou a autorização para realização de exame prescrito pelo médico, denominado “cápsula endoscópica”, o qual fora realizado na Endovídeo pela importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), além de ter que pagar R\$ 110,00 (cento e dez reais) pelo transporte para a Endovídeo.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para condenar a promovida a restituir, de forma simples, os valores despendidos pelo

autor, no importe de R\$ 5.310,00 (cinco mil trezentos e dez reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tudo com juros e correção monetária.

Pois bem. Sabe-se que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 3º, § 2º, *in verbis*:

Art. 3º ...

...

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, de acordo com a Súmula 469 do STJ, “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*”, sendo assim, suas cláusulas devem respeitar as formas de interpretação e elaboração contratual, bem como o conhecimento do consumidor sobre o conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes.

Não há provas nos autos de que o plano de saúde contratado exclue a cobertura do exame solicitado pelo médico do autor/apelado, bem como o deslocamento do paciente, logo, indevida a recusa da seguradora, sendo cabível a sua condenação ao ressarcimento dos valores despendidos, bem como indenização por danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA CONFORMADA TRIDIMENSIONAL. Negativa de cobertura, ao argumento de inexistência de previsão no rol de procedimentos da resolução normativa da agência nacional de saúde. irrelevância. catálogo meramente exemplificativo dos procedimentos básicos a serem cobertos. ausência de exclusão expressa no contrato. tratamento prescrito por médico especialista. contrato que pode estabelecer as doenças cobertas, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser realizado pelo paciente, principalmente. recusa ilegítima. tratamento fora da rede credenciada. ausência de orientação/indicação por parte da operadora do plano de saúde de que o tratamento poderia ser realizado em clínica credenciada. dever de reembolso, ademais, reconhecido pela ans. cobertura integral devida. correção monetária. incidência desde a data do desembolso. juros de mora a contar da citação. indenização por danos morais. cabimento. peculiaridades do caso concreto. apelação cível n. 1.467.357-9. prejuízos que extrapolaram a órbita do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual. majoração da verba indenizatória. correção monetária. termo a quo. prolação do acórdão. juros de mora devidos desde a citação, por se tratar de relação contratual. procedência do pedido. sentença reformada. apelação provida e recurso adesivo não provido. (TJPR; ApCiv 1467357-9; Curitiba; Nona Câmara Cível;

Rel. Des. Domingos José Peretto; Julg. 10/03/2016; DJPR 29/03/2016; Pág. 197)

Os documentos de fls. 19/21 demonstram os gastos do apelado, que somam R\$ 5.310,00 (cinco mil trezentos e dez reais).

No caso, pertinente a condenação da apelante ao pagamento de danos morais, já que o apelado, com grave doença, mesmo pagando em dia seu plano de saúde, teve de arcar com alto valor para tratamento de sua patologia, em virtude de injusta negativa.

Ora, “...quando o usuário de plano de saúde procura se utilizar dos serviços contratados, já se encontra fragilizado pela doença e esmorecido psicologicamente, daí por que não soa razoável supor que a negativa de cobertura seja aceita com naturalidade. Qualquer indivíduo, nessas condições, sentirá o peso da frustração, do desalento, da angústia e da indignação, potencializando o seu já combalido estado de saúde. Tais sensações, por certo, não se inserem no âmbito de um mero aborrecimento ou dissabor, atingindo, na verdade, atributos próprios da dignidade pessoal.”(TJSC; AC 2014.056511-4; Balneário Camboriú; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber; Julg. 24/09/2015; DJSC 08/10/2015; Pág. 139).

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – não merece ser minorado, já que se encontra em harmonia com valores fixados em situações semelhantes.

Por tais **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N° 0050930-88.2013.815.2001 — 11ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra a sentença de fls. 73/77, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **João Beltrão de Araújo**, julgando procedente o pedido, para condenar a promovida a restituir, de forma simples, os valores despendidos pelo autor, no importe de R\$ 5.310,00 (cinco mil trezentos e dez reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tudo com juros e correção monetária.

A apelante, em suas razões de fls. 104/112, assegura inexistir cobertura contratual para o procedimento solicitado, dessa forma, incabível a condenação em indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 119/128.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 134/138, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o Relatório.
Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator